Nº 67/19 - SEJU - Designar o Exmo. Dr. Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina, Matrícula nº 187.045-9 , para responder, cumulativamente, pela 2ª Vara Criminal da mesma Comarca, no período de 28 a 31 de janeiro de 2019 , em virtude de compensação dos plantões judiciários do Exmo. Dr. Elder Muniz de Carvalho Souza , conforme Resolução TJPE nº 372, de 30 de setembro de 2014.

DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 23/01/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1935/2018 -CJ
INEXIGIBILIDADE N° 001/2019-CPL
PE INTEGRADO N° 006/2019

DECISÃO

Considerando a Assessoria de Comunicação Social – ASCOM deste Tribunal em manter os serviços com a empresa EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S.A., relativos à assinatura anual do respectivo Jornal, a qual na qualidade de gestora política de comunicação institucional, considera necessária a manutenção dos serviços previstos, tendo em vista que o acesso às notícias veiculadas nos jornais de grande circulação viabiliza as atividades realizadas nos diversos setores deste Poder que recebem os exemplares;

Considerando a impossibilidade de renovação do contrato nº 175/2017, tendo em vista o término da vigência do contrato dessas assinaturas;

Considerando a relevância desta contratação vez que o Jornal do Comércio veicula matérias deste Poder, essenciais ao bom desenvolvimento dos trabalhos da ASCOM, responsável, dentre outras atribuições, por manter arquivos de matérias, editoriais de interesse institucional publicados na imprensa, bem assim concernentes aos setores estratégicos deste Tribunal;

Considerando o comando contido no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos seguintes:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (...);"

Considerando que nos autos os documentos processados motivam o enquadramento na hipótese prevista no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 01/2019- CPL (fls. 36/38), e o Parecer nº 22 /2019- CJ (fls. 40/42), para autorizar a contratação direta da EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S.A, inscrita no CNPJ nº 10.789.130/0001-75, objetivando o fornecimento da assinatura anual e entrega diária de 33 (trinta e três), exemplares do JORNAL DO COMERCIO, de segunda a domingo, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Proposta Comercial (fls.11), perfazendo o valor global anual de R\$ 19.470,00 (dezenove mil, quatrocentos e setenta mil reais), Dotação Orçamentária e Programação Financeira (fl.27), com razões fundadas no art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Desembargador Presidente

Adalberto de Oliveira Melo

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 23/01/2019 A SEGUINTE DECISÃO: